



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível, Dr.^a FLAVIA SERIZAWA E SILVA.

Técnico Judiciário – RF 3785

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n.º 0020491-51.2014.403.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL
Registro n.º 11 /2015

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, objetivando:

(i) a invalidação da execução do serviço de radiodifusão sonora por Rádio Vida FM Ltda. (96,5 MHz), com encerramento das atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos e de Mogi das Cruzes;

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

(ii) em relação a Rádio Vida FM Ltda., Gedalva Lucena Silva Apolinário, Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Comunidade Cristã Paz e Vida, Juanribe Pagliarin, Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano, pretende sua declaração de inidoneidade, com a vedação na participação de novos procedimentos licitatórios que versem sobre a execução de serviços de radiodifusão e o impedimento para receberem novas outorgas, sua condenação no ressarcimento à União de R\$ 20.880.000,00 e na reparação de danos extrapatrimoniais;

(iii) a condenação da União Federal para que se abstenha de conceder aos réus futuras outorgas para execução de serviços de radiodifusão;

(iv) a condenação da ANATEL na elaboração e execução, em conjunto com o Ministério das Comunicações, de um plano de fiscalização, *in loco*, de todas as outorgas de execução de serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo.

Em antecipação de tutela, requer (i) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora por Rádio Vida FM Ltda. (96,5 MHz) em São José dos Campos e Mogi das Cruzes, (ii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus e (iii) que a União se abstenha de conceder novas outorgas aos réus para execução de serviços de radiodifusão.

Aduz que a Rádio Vida FM Ltda. e seus representantes legais, Gedalva Lucena Silva Apolinário e Carlos Alberto Eugênio Apolinário, atuaram de forma irregular com: a) exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado (Mogi das Cruzes); b) manutenção de duas estações transmissoras (em Mogi das Cruzes e São José dos Campos); c) aumento de potência de emissão de ondas sonoras sem permissão (de 3 kw para 100 kw); d) utilização de serviço auxiliar (SARC) não outorgado, com funcionamento do estúdio principal em local (São



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Paulo) diverso do permitido; e) transferência da execução de serviço de radiodifusão para terceiros.

Quanto à Comunidade Cristã Paz e Vida e seus representantes legais, Juanribe Pagliarin, Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano, alega terem executado serviços de radiodifusão sonora por meio de contrato particular de cessão de direitos sem observância de procedimento licitatório.

À fl. 106, foi determinada a prévia manifestação das pessoas jurídicas de Direito Público, na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92.

A União Federal apresentou informações (fls. 111-123) aduzindo que o Ministério das Comunicações tem atuado nos termos de sua competência legal, bem como que não há interesse de agir contra si, por não haver omissão quanto à fiscalização da execução de serviços de radiodifusão e em razão do dever legal de observância das penalidades previstas na legislação própria, de sorte que eventual condenação judicial das rés será observada em qualquer procedimento licitatório nos termos da legislação vigente.

A ANATEL se manifestou (fls. 124-249), alegando a falta de interesse de agir, uma vez que somente cessou as atividades fiscalizatórias em relação aos fatos em cumprimento à determinação judicial no processo n.º 0021381-44.201.403.6100, bem como que executa regularmente, em conjunto com o Ministério das Comunicações, a fiscalização das outorgas de serviços de telecomunicações, nos estritos termos do respectivo plano plurianual, já tendo sido fiscalizadas 65% das emissoras do Estado de São Paulo, com vistoria presencial em 935 estabelecimentos dos 2.614 existentes.

Às fls. 252, foi determinada a juntada de documentos pelo autor, bem como manifestação sobre os contratos de fls. 65/86.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Com a juntada dos documentos e manifestação do MPF, da UNIÃO e da ANATEL, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que se encontram parcialmente presentes no caso.

Irrelevante no atual momento processual a discussão a respeito do cumprimento efetivo do dever de fiscalização pela ANATEL, tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela nesse sentido.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) determinava que competia privativamente à União:

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

- a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)
- b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Entendeu-se que essa lei foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme ADI nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. A Constituição Federal, por sua vez, passou a dispor, de acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, que compete à União:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Sobreveio a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que *revogou parcialmente* o Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme disposto do artigo 215, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão.

A nova lei organizou de forma mais sistemática o setor, determinando competir à União, por meio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, a implantação e funcionamento das redes de telecomunicações, bem como utilização dos espectros de radiofrequência, dentre outros (artigo 1º.).

Criou ainda a ANATEL, agência reguladora submetida a regime autárquico especial, cuja função é de regulação das telecomunicações, estando vinculada ao Ministério das Comunicações (artigo 8º.), determinando que cabe à ANATEL, especificamente, editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções (artigo 19, IX).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Reconheceu que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se um bem público, administrado pela ANATEL (artigo 157 da LGT).

Também estabeleceu que tanto a exploração do serviço de telecomunicações no regime privado quando o uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependem de prévia autorização da agência (artigos 131 e 163).

Finalmente, determinou que havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, a autorização para radiofrequência dependerá de licitação, conforme artigo 164 da LGT.

Sob a égide do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), foi expedido o Decreto 52.795/63, que prevê que *“os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)”* (artigo 1º).

Determina ainda o artigo 90 que *“nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito”*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

No presente caso, observa-se que a Rádio Vida, então chamada de Rádio Gospel, obteve autorização para funcionamento em São José dos Campos, conforme se verifica dos documentos de fls. 91/102, na frequência 96,5 MHz, Classe A1, Canal 243, nos termos da Portaria 267/1995, conforme corroborado às fls. 36v., 42, 43 e 92.

Observa-se ainda que a Classe A1 possibilita a utilização de potência de 30 kW (potência máxima 50 kW), conforme Relatório Técnico de fls. 201/205.

Contudo, depreende-se da análise dos autos que a Rádio Vida passou a manter duas estações concomitantemente, uma em São José dos Campos e outra em Mogi das Cruzes, sendo que em relação a Mogi das Cruzes não possui autorização. Além disso, passou a utilizar frequência muito superior à autorizada (100 kW), atingindo toda a Grande São Paulo, conforme propaganda da própria Rádio Vida às fls. 61/63.

Ademais, conta com serviço auxiliar não autorizado e estúdio principal em local diferente daquele que lhe foi autorizado, qual seja na Rua Doutor Zuquim, 87, Santana – São Paulo/SP. Quanto ao ponto, embora esteja documentado formalmente que esse seria o estúdio auxiliar, o fato é que se constatou que toda a programação é feita nas dependências desse estúdio, bem como todos os funcionários da Rádio nele trabalham fisicamente.

Todas essas circunstâncias foram documentadas no Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 28/41), em que foram constatadas diversas irregularidades junto à Rádio Vida, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

"A entidade possui outorga para São José dos Campos/SP, mas encontra-se instalada irregularmente em Mogi das Cruzes/SP, a cerca de 43 km da sede do município de outorga, além de ter uma segunda estação operando simultaneamente em São José dos Campos/SP, na coordenada autorizada. (...) Observa-se que a área atendida por estas estações é muito superior ao autorizado à entidade. (...) O estúdio principal está instalado na Rua Alto da Boa Vista, 998 – Jardim Teleparker – São José dos Campos/SP. Porém, apesar das informações prestadas dizendo que ali é o estúdio principal de fato, observou-se a incapacidade técnica de gerar e gravar qualquer programação neste endereço. (...) No endereço Rua Doutor Zuquim, 87, Santana – São Paulo/SP existe uma estrutura identificada, pelo Coordenador da entidade, como estúdio auxiliar. Porém, deste estúdio é gerada toda a programação da veiculada e concentra todos os funcionários da emissora envolvidos na geração e gravação da programação. Como toda a programação é gerada deste local, este é o principal estúdio de fato. O Sr. Vinicius informou como a programação gerada neste local chega até as estações do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada: o sinal gerado neste estúdio é enviado até o endereço Rua Doutor Olavo Egídio, 420, Santana – São Paulo/SP, por meio de estação do SARC – Ligação para Transmissão de Programas, que foi vistoriada. Deste endereço o sinal é enviado para a Serra do Itapeti em Mogi das Cruzes, por meio do mesmo tipo de SARC, estação que também foi vistoriada. É importante lembrar que na Serra do Itapeti está instalada a estação não-outorgada amparada por liminar. Da Serra do Itapeti, o sinal é enviado para a estação licenciada em São José dos Campos, por meio do mesmo SARC, que não foi vistoriado. Todas as estações do SARC citadas neste parágrafo não possuem as devidas licenças para funcionamento" (fls. 36v-37).

Anoto que a ação judicial ajuizada pela Rádio Vida para que pudesse operar em Classe Especial (E1) com o seu sistema irradiante de Mogi das Cruzes/SP, conforme pedido formulado junto à ANATEL (pedido nº 53000.005709/95) foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 329 e ss.). No mais, sobreveio a notícia de que a apelação interposta pela Rádio Vida foi improvida, conforme fls. 359/368. Dessa forma, decisão favorável à ré Rádio Vida, se é que persistia anteriormente, não mais subsiste.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Finalmente, note-se ainda que a Rádio Vida, de forma ilegal, cedeu “a totalidade de seus horários de transmissão” para a Comunidade Cristã Paz e Vida, consoante se depreende do contrato colacionado às fls. 65/86 (contrato firmado em 07 de maio de 2013), mediante contraprestação pecuniária.

Conforme disposto em contrato, entre janeiro de 2009 e dezembro de 2013, a Rádio Vida cobrou R\$ 300.000,00 mensais pela transferência, totalizando R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) pela utilização do serviço público. No segundo contrato, vigente a partir de 2014, o valor do pagamento mensal foi corrigido para R\$ 480.000,00 mensais, o que implicaria pagamento de R\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil reais) nos próximos 5 anos.

Observo desde logo que a apreensão desse documento se deu em razão de busca e apreensão legal, na medida em que decorrente de determinação judicial, conforme se observa às fls. 386/409 dos autos, de onde se verifica a legalidade da prova em questão.

Como bem analisado na Nota Técnica de fls. 343/344, há dupla usurpação de bem público pela Rádio Vida, qual seja o espectro de radiofrequência (artigo 157 da LGT), na medida em que a Rádio Vida (i) ampliou sem autorização a sua potência de transmissão e transferiu seu sistema irradiante para Mogi das Cruzes, de forma a atingir toda a Grande São Paulo; e (ii) “alugou” a sua concessão, o que é proibido, mediante vultoso ganho financeiro.

Dessa forma, utilizando-se de um bem público de caráter limitado, ganha vultosas quantias em dinheiro mediante a transferência da outorga para terceiro, qual seja a Comunidade Cristã e Paz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Verifica-se portanto a ilicitude reiterada da conduta da Rádio Vida, afrontando diretamente o quanto disposto nos artigos 131, 157, 163 e 164 da LGT, bem como os artigos 1º. e 90 do Decreto 52.795/63, a caracterizar o *fumus boni iuris*, ilicitude esta que se renova diariamente com a manutenção do funcionamento de referidas estações, configurando o *periculum in mora*.

Assim sendo, pela gravidade dos fatos relatados, e estando presentes os requisitos necessários, entendo ser imperiosa a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da Rádio Vida FM Ltda. (96,5 Mhz), nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes, bem como determinando que a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus.

No que diz respeito à decretação de indisponibilidade dos bens dos réus indicados, entendo ser cabível, na medida em que se visa ao resguardo de eventual ressarcimento dos danos causados à União, em virtude dos danos causados decorrentes da cessão ilegal da integralidade da transmissão.

Contudo, em relação aos sócios, observo que o autor não trouxe aos autos cópia do contrato social das rés Rádio Vida e Comunidade Cristã Paz e Vida, a fim de verificar quem seriam os sócios de referidas pessoas jurídicas. Dos demais documentos carreados aos autos, somente é possível verificar a situação de sócios (administradores) de Gedalva Lucena Silva Apolinário e Juanribe Pagliarin, que representaram a Rádio Vida e a Comunidade Cristã Paz e Vida, respectivamente, no contrato de fls. 65/86, bem como Carlos Alberto Eugênio Apolinário, que figura como sócio da Rádio Vida no documento de fls. 99, bem como seu procurador, conforme fls. 415/417.

Não existem documentos que comprovem nem mesmo a qualidade de sócias de Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano, motivo pelo deve ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

indeferida decretação de indisponibilidade de seus bens. Quanto ao ponto, determino que o MPF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado réus, sob pena de parcial indeferimento da inicial.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando:

- (i) a suspensão a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência 96.5 Mhz, nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes;
- (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus;
- (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF ██████████), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF ██████████) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF ██████████).

Traga o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado réus, sob pena de parcial indeferimento da inicial.

Notifiquem-se os cartórios de registro de imóveis, bem como se proceda ao bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD dos bens dos réus cuja indisponibilidade é ora decretada.

Intimem-se. Citem-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

São Paulo, 20 de março de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Flavia Serizawa e Silva'.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta